PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022059-38.2012.815.0011

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Keldia Jarmille Costa Figueiredo
ADVOGADO	**:** Pablo Emmunuel Magalhães Nunes
APELADO	**:** Sebastião Florêncio de Sousa
ADVOGADO	**:** Alex Souto Arruda
ORIGEM	**:** Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ (A)	**:** Deborah Cavalcanti Figueiredo

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

- Constatada nos autos a imprestabilidade da prova oral para o deslinde da causa, por inócua, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. POSSUIDOR QUE OCUPA O IMÓVEL TENDO CONHECIMENTO DE QUE NÃO É O PROPRIETÁRIO. POSSE EXERCIDA DE MANEIRA PRECÁRIA. PROPRIEDADE DO IMÓVEL DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. USUCAPIÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO.

– Restando demonstrada a propriedade do imóvel pela parte autora, e não havendo justificativa plausível para a posse do demandado, o que faz dela injusta, tem-se como presentes os pressupostos autorizadores da medida petitória.

– A questão relativa ao usucapião do imóvel não é possível de apreciação, pois matéria foi apenas ventilada na apelação, e não foi trazida na contestação, implicando inovação recursal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR a preliminar** e, no mérito, **DESPROVER**

a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 194.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Keldia Jarmille Costa Figueiredo contra a sentença prolatada pela Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a Ação de Imissão de Posse ajuizada por Sebastião Florêncio de Sousa.

A Apelante, inconformada com a sentença, alega a impropriedade do meio utilizado pelo Aautor quando da interposição da presente Ação de Imissão de Posse. Aduz ainda o preenchimento dos requisitos para procedência do pedido de Usucapião do imóvel objeto do litígio. Ao final suscitou o cerceamento de defesa diante o indeferimento do pedido de produção de prova oral.

Contrarrazões ofertadas às fls.174/187.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e desprovimento do Recurso Apelatório (fls.183/186).

É o relatório.

VOTO

Cerceamento do direito de defesa

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a parte Promovida a produção de prova oral.

O cerceamento da defesa só se concebe à prova necessária para o esclarecimento da verdade substancial investigada nos autos. Uma vez demonstrada, que a prova oral desejada em nada influiria no resultado do feito diante da prova documental produzida no feito, correto o adiantamento da

sentença, em julgamento antecipado.

Assim, **rejeito** a preliminar.

Mérito

A insurgência da Recorrente é contra decisão de primeiro grau que julgou procedente a Ação de Imissão de Posse.

Inicialmente, em breve síntese, ressalto que a Ação de Imissão de Posse é ação própria àquele que detém o domínio e que sem nunca ter exercido a posse do bem adquirido pretende obtê-la contra o alienante ou terceiro que o detenha. Ou seja, tem natureza petitória, sendo indispensável a prova da propriedade do bem em que se almeja o provimento jurisdicional.

Nesse sentido, OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA esclarece que: *"O que é necessário ficar estabelecido, porém é que a ação de imissão de posse – melhor seria dizer "imissão na posse", apesar de se ter consagrado o emprego errôneo da expressão 'imissão de posse'- não tem por fim a defesa da posse, que é indiscutivelmente, o fundamento da tutela outorgada pelos interditos possessórios". Concluindo que essa ação "… não protege uma posse que se tem e sim o direito a adquirir uma posse de que ainda não desfrutamos. Como a ação não protege a posse mas o direito à posse, torna-se evidente sua natureza petitória"* (Curso de Processo Civil, Vol. 2; 3.ª Edição; 1998; Editora Revista dos Tribunais; São Paulo-SP; p. 232).

Sobre o assunto:

> IMISSÃO NA POSSE. NATUREZA PETITÓRIA. TÍTULO DE PROPRIEDADE. NECESSIDADE. 1. A ação de imissão na posse não se destina à defesa da posse. **Tem natureza petitória e, como tal, deve ser instruída com documento que assegure a propriedade àquele que detém o domínio e pretende haver a posse pela primeira vez em face do alienante.** 2. Apelação conhecida e provida." (20040110314507APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 26/05/2010, DJ 11/06/2010 p. 87) *grifei*

Desta feita, verifica-se o cabimento da Ação de Imissão de Posse, pois inexiste qualquer fato comprobatório impeditivo do direito da parte

autora. Dito isto, tenho que é medida que se impõe a manutenção da sentença.

No que se refere ao pedido de Usucapião do imóvel objeto do litígio, tenho que não merece conhecimento o recurso no ponto, na medida em que a questão não foi veiculada na peça de defesa nem muito menos foi alvo de discussão no juízo de origem.

Por conseguinte, implica-se inovação recursal.

Neste sentido:

> *"É inadmissível inovar o pedido em sede de recurso, visto que não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância."*[1]

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa** e no mérito, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatório, mantendo incólume a sentença.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

[1] *In* Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 37ª ed, comentários ao art. 514, p. 590